SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199866 - SP (2024/0481935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
		HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
RECORRIDO	:	MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que foi provido em parte.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença iniciado sem liquidação prévia, à homologação dos cálculos da exequente após a preclusão da perícia e à incidência, por ora afastada, da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. A Corte de origem manteve a inexistência de nulidade e a execução do valor homologado em razão da preclusão da prova pericial, afastando, até intimação específica, a multa e os honorários do art. 523, § 1º; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar contradição quanto à desistência do pedido de revisão de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, por se tratar de condenação ilíquida, impõe-se a liquidação por arbitramento e se o indeferimento da conversão do cumprimento de sentença em liquidação cerceou a defesa; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de prévia liquidação quando o quantum não se obtém por simples cálculo aritmético.

Documento eletrônico VDA59411089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2b0874c-0eda-493b-be7f-921ab2693486

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa, diante da homologação dos cálculos com trânsito em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ e impede a rediscussão da necessidade de liquidação por arbitramento.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese central.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar a pretensão de conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento quando há homologação de cálculos com trânsito em julgado e reconhecimento de preclusão consumativa. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em face do óbice da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 509, 523, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 509.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2b0874c-0eda-493b-be7f-921ab2693486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199866 - SP (2024/0481935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
		HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
RECORRIDO	:	MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que foi provido em parte.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença iniciado sem liquidação prévia, à homologação dos cálculos da exequente após a preclusão da perícia e à incidência, por ora afastada, da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. A Corte de origem manteve a inexistência de nulidade e a execução do valor homologado em razão da preclusão da prova pericial, afastando, até intimação específica, a multa e os honorários do art. 523, § 1º; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar contradição quanto à desistência do pedido de revisão de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, por se tratar de condenação ilíquida, impõe-se a liquidação por arbitramento e se o indeferimento da conversão do cumprimento de sentença em liquidação cerceou a defesa; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de prévia liquidação quando o quantum não se obtém por simples cálculo aritmético.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à preclusão consumativa, diante da homologação dos cálculos com trânsito em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ e impede a rediscussão da necessidade de liquidação por arbitramento.

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese central.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar a pretensão de conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento quando há homologação de cálculos com trânsito em julgado e reconhecimento de preclusão consumativa. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em face do óbice da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 509, 523, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 509.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CREFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 325):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença - Rejeição de arguição de nulidade do cumprimento, com ordem de pagamento do débito já com o acréscimo do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil - Inconformismo da ré-executada - Alegada nulidade, por não ter a autora promovido a liquidação da sentença, não sendo cabível, ademais, o referido acréscimo - Procedência em parte da insurgência - Cumprimento iniciado antes da liquidação, com ordem posterior, no entanto, de realização de perícia, para apuração do débito, a ser custeada pela ré - Ausência de pagamento, declarando-se, consequentemente, preclusa a prova, com homologação do valor apontado pela autora - Execução desse valor - Inexistência de nulidade - Impossibilidade, no entanto, de acréscimo da multa de 10% e dos honorários também de 10%, previstos no referido artigo 523, antes da intimação para pagamento do valor homologado, ainda não realizada - Intimação a contar da publicação do presente acórdão - Decisão reformada em parte - Recurso, pois, provido em parte, para tal fim.

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 403):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição verificada Autora que desistiu do pedido de revisão das taxas de juros pactuadas nos contratos nº 020200077588 e 020530023076, porque não ensejaram descontos em sua conta corrente Embargos acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 509 do Código Civil, porque, tratando-se de condenação ilíquida, impõe-se liquidação por arbitramento, exigida pela natureza do objeto, de modo que o indeferimento da conversão do cumprimento em liquidação cerceia a defesa; e porque, havendo condenação ilíquida, deve-se proceder à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, visto que os cálculos são complexos e não se resolvem por simples operação aritmética.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos indicados porque concluiu pela desnecessidade de liquidação por arbitramento e manteve a execução do valor homologado, enquanto os paradigmas afirmam ser indispensável a prévia liquidação quando o quantum não se obtém por simples cálculo aritmético (TJMS, Apelação Cível n. 0000347-14.2011.8.12.0042, e TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.21.141809-0/001) (fls. 341-342).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 509 do Código Civil e 509 do CPC/2015 e se determine a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo, de modo que se suspenda a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do especial.

Contrarrazões às fls. 389-396.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 397-399).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a nulidade do cumprimento iniciado sem prévia liquidação, homologou o valor indicado pela exequente após a preclusão da perícia e determinou a intimação para pagamento com multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

A Corte estadual reformou em parte a decisão, mantendo a inexistência de nulidade e a execução do valor homologado diante da preclusão da prova pericial; e afastando, por ora, a multa de 10% e os honorários de 10% do art. 523, § 1º, até que se realize a intimação específica para pagamento do valor homologado (fls. 325-329).

I - Art. 509 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, por se tratar de condenação ilíquida, seria indispensável a liquidação por arbitramento, e que o indeferimento de conversão da fase processual teria violado o devido processo e cerceado a defesa.

O acórdão recorrido concluiu que houve preclusão da prova pericial por inércia da executada, que os cálculos da exequente foram homologados e mantidos em segundo grau, com trânsito em julgado, e que a execução deve prosseguir pelo valor homologado, afastando apenas, por ora, a multa e os honorários do § 1º do art. 523 por ausência de intimação específica (fls. 328-329).

Percebe-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos e a preclusão da perícia, concluiu pela manutenção da homologação e prosseguimento da execução: "o cálculo apresentado pela autora foi homologado por decisão mantida em sede recursal, com trânsito em julgado. Não mais se discute, pois, seu valor" (fl. 328).

Esta Corte já fixou entendimento de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição (AgInt nos EDcl no de matérias de ordem pública, como a prescrição AREsp n. 1.306.554/PR).

Confira-se:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EM DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1. Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios, verifica-se que o Tribunal estadual deixou de se manifestar quanto à tese de coisa julgada e preclusão sobre a prescrição.**
>
> 2. A simples menção na petição inicial sobre o afastamento da prescrição é insuficiente para o reconhecimento da coisa julgada, sendo de vital importância a manifestação do Tribunal estadual sobre a existência ou não de eventual decisão judicial anterior envolvendo as mesmas partes sobre a matéria.
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.172.466/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DO URETER DURANTE CIRURGIA DE EXTIRPAÇÃO DO ÚTERO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. **2. O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu pela existência de erro médico na conduta do ora agravante e de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e o dano sofrido pela ora recorrida. 4. No caso, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, relator Ministro RAUL DJe de 22/5/2023)

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional, conforme precedentes abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 DO CPC/2015. a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. art. 1.022 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o do CPC/2015. 2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no 14/3/2022, AREsp n. 1.750.302/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em DJe de 18/3/2022.)

Assim, incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema levantado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57924913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:50
Código de Controle do Documento: d8be95fe-5244-4fa5-969c-8e1085f3b40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.866 / SP

Número Registro: 2024/0481935-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111062720228260506 10433811720198260506 111062720228260506
11106272022826050610433811720198260506 20088402820248260000 20240000474290

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
	MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
RECORRIDO	: MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA
ADVOGADO	: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:53
Código de Controle do Documento: 18575598-f910-4e1c-a8d8-c1db4f4fdebc

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:53
Código de Controle do Documento: 18575598-f910-4e1c-a8d8-c1db4f4fdebc